



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº 416-62.2016.6.05.0000	PROTOCOLO Nº 160.418/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PSTU - BAHIA	
CNPJ : 01.345.850/0001-94	Nº CONTROLE: P16000338490BA0114263
DATA ENTREGA: 30/01/2017 às 18:51:04	DATA GERAÇÃO: 26/07/2017 às 15:00:54

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Inicialmente, cabe ressaltar que para emissão do Parecer Técnico Conclusivo – PTC, foram observados os critérios estabelecidos no Anexo V das orientações para emissão de parecer técnico conclusivo - completa - peça integrante do documento Eleições 2016 - Análise de prestações de contas eleitorais, disponibilizado pela ASEPA/TSE, registrando-se que para efeito de mensuração do montante envolvido na falha detectada e sua representatividade nas contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria adotou como critério para baixa materialidade o valor relativo de até 2% (dois por cento) do total das despesas realizadas e o valor absoluto de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que for menor, tendo como referência o valor máximo estabelecido para a movimentação por meio de Fundo da Caixa, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, transcorreu o prazo sem manifestação do partido, consoante certidão à fl. 33, restando caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 30/01/2017, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. RECEITAS

2.1. Não apresentou, para fins de análise, os canhotos dos recibos eleitorais relativos às doações estimáveis abaixo relacionadas, com documentação comprobatória que a doação constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, nos termos do art. 19 e 53 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
25/09/2016	049.839.523-57	REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO	Serviços prestados por terceiros	400,00
26/09/2016	824.519.585-53	DAVID SANTOS DE SANTANA	Serviços prestados por terceiros	400,00

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

3.1. Ausência de abertura da conta eleitoral partidária, conforme consignado à fl.16 e corroborado por consulta ao SPCEWEB – Módulo Extrato Bancário, anexo, em descumprimento ao disposto no art. 7º, § 1º, “b”, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O art. 7º, *caput* e parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2016 estabelece que a abertura de conta bancária é obrigatória para todos os candidatos e partidos políticos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Cabe reiterar que segundo art. 52, § 1º, do mencionado normativo, a comprovação da movimentação de recursos financeiros ou sua ausência deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Registre-se, também, que a referida Resolução prevê a instrução da prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, dentre outras, com a seguinte peça obrigatória: “extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político” (art. 48, II, “a”).

Por fim, cumpre anotar que, segundo critérios técnicos de exame emitidos pelo TSE, a não abertura de conta bancária é inconsistência grave, uma vez que descumpra requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira.

4. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e que as irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 3.1, comprometem a regularidade e a consistência das contas, manifesta-se esta analista pela sua desaprovação.

É o Parecer.

À consideração superior.

Salvador, 26/10/2017.

Patricia Anne Hogarty Cavalcanti
Chefe da SECOE

De acordo.
À COAPRO.
Em 26/10/2017.

Geomário Lima Silva Filho
Coordenador da COEPA e
Secretário de Controle Interno e Auditoria - Substituto